



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 179/2019

ADITIVO N. 03 AO CONTRATO N. 14/2016

PROCESSO N. 08/2016

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 03 ao Contrato n. 14/2016, tendo por objeto a locação de *software* e licença de uso.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 03 ao Contrato n. 14/2016, que tem por objeto a locação de *software* licença de uso, abrangendo implantação, conversão de dados, treinamento de pessoal, suporte e manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas nos sistemas a ser contratado para atender a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

No parecer da D. Comissão Permanente de Licitações, encontram-se as justificativas para a renovação do contrato.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 14/2016.

Primeiro porque, compulsando-se os presentes autos, observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico (fl. 269), dispondo sobre a vigência da locação e licença de uso de *software*, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos **limites da lei**, a critério da Administração, mediante **decisão fundamentada**.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso IV, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”*

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 15 de dezembro de 2016, observo o transcurso do prazo de apenas 36 (trinta e seis) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque não seria razoável a substituição da contratada após o período inicial de implantação do sistema, oportunidade em que os servidores foram treinados. Noutras palavras, modificar o *software* neste momento implicaria, a meu ver, ofensa aos princípios da eficiência e economicidade.

Além disso, não há notícias de que o sistema seja deficiente ou, ainda, que não tenha atendido as expectativas desta Câmara Municipal.

É fato que a empresa *Amendola & Amendola Software* ofereceu proposta com preço mensal de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), ou seja, abaixo do preço a ser reajustado com a eventual celebração do aditivo, na importância de R\$ 12.689,48 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Entretanto, compartilho do mesmo entendimento da Comissão Permanente de Licitações, no sentido de que tal circunstância, por si só, não denota ser desvantajosa a celebração do aditivo.

É que, a meu ver, e salvo melhor juízo, todo o contexto deve ser ponderado para se concluir que o aditivo, de fato, afigura-se mais vantajoso para a administração pública. Primeiro porque, conforme consignado, não há nada que desabone o *software* locado pela



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



atual fornecedora. Pelo contrário, o programa, segundo informações prestadas pela Diretoria Financeira, atende de forma **demasiadamente** satisfatória as necessidade desta Câmara Municipal.

E **segundo** porque a eventual não prorrogação do atual contrato [*mesmo existindo autorização legal*] **não** significará que a Câmara Municipal logrará êxito na contratação de empresa pelo referido preço de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Daí porque, neste ponto, considero que a avaliação acerca da observância do preço de mercado no tocante à atual contratação deve se pautar pela **média** dos preços obtidos, porquanto seria justamente ela [a média] utilizada como valor de referência para a abertura de eventual processo licitatório.

Em assim sendo, considerando que foram obtidos outros 4 (quatro) orçamentos, nos valores de R\$ 20.060,00 (*4R Sistemas*), R\$ 17.000,00 (*AJW Tecnologia*) e R\$ 16.000,00 (*VLC Soluções*), há de se convir que a média de mercado, considerando as 4 (quatro) propostas obtidas, perfaz a quantia de **R\$ 15.165,00 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais)**.

Ou seja, o preço médio de mercado se mostra inferior ao montante atualizado das parcelas mensais do contrato atualmente vigente; de modo que o preço atualmente praticado se afigura, a meu ver, **vantajoso**; sobretudo porque, conforme consignado, o *software* locado atende perfeitamente todas as necessidades da Câmara Municipal, devendo todo o contexto ser considerado para se apurar a vantajosidade da prorrogação contratual.

Insista-se, aqui, que, a meu ver, não seria nada razoável, proporcional e eficiente deixar de firmar o aditivo contratual para, eventualmente, abrir-se novo processo licitatório tendo como preço de referência a quantia mensal de R\$ 15.165,00 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais) – *isto é, bastante superior ao preço mensal praticado* –, pois, sagrando-se vencedora nova empresa fornecedora, necessário será paralisar todas as atividades para a realização de treinamento de servidores e migração de toda a base de dados.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ora, salvo melhor juízo, isso não me parece razoável, proporcional e eficiente. Pelo contrário, parece ser mais vantajosa a prorrogação do atual contrato de locação de *software*, na medida em que não viola o interesse público.

De mais a mais, há de se considerar, também, que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, a atual fornecedora mantém todas as condições de habilitação inicialmente exigidas, de modo que, a meu ver, inexistem óbices para a assinatura da prorrogação contratual.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 14/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 14/2016, na forma como pretendida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 11 de dezembro de 2019.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador jurídico